



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.295 - RO
(2014/0205049-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO : ANTONIO SANTOS ALVES
AGRAVADO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LAURA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ADENIR COSTA MACIEL
AGRAVADO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
AGRAVADO : UELITON AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO : IVETE SANTOS COSTA
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.295 - RO
(2014/0205049-7)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S)
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO : ANTONIO SANTOS ALVES
AGRAVADO : DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO : ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
AGRAVADO : FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LAURA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : ADENIR COSTA MACIEL
AGRAVADO : ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
AGRAVADO : UELITON AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO : IVETE SANTOS COSTA
ADVOGADOS : CLODOALDO LUIS RODRIGUES
GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da referida decisão guarda o seguinte teor (fl. 610, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fls. 211/212, e-STJ):

"Agravado Interno. Conflito de competência. Possibilidade. Art. 120, CPC. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do ad. 104, CDC. Recurso não provido.

Não obstante constar no Regimento Interno desta Corte o não cabimento de recurso em quaisquer decisões proferidas em sede de conflito de competência, o Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que, no caso de decisões monocráticas, é cabível o recurso de agravo interno (ad. 120, parágrafo único).

Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação tática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão.

A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referentes ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104, do CDC.

Ainda que o dispositivo legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado nas demais ações coletivas, como é o caso da ação civil pública em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletiva.

Recurso a que se nega provimento."

Sustenta a agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por não haver necessidade de reexame de matéria fático-probatória para se aferir acerca da existência ou não de conexão entre a ação indenizatória originária e a ACP que é questão puramente de direito.

Alega, ainda, que também não incide Súmula 283/STF, no caso, uma vez que impugnou o fundamento do acórdão recorrido relativo à aplicação ao caso do art. 104 do CDC.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.295 - RO
(2014/0205049-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar o inconformismo.

Alega a agravante que é o caso de reunião das ações e prevenção.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto à alegação de ofensa ao art. 103 do CPC, não pode ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 216, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"No que se refere à alegação de conexão e prevenção do juízo da 31 Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos Autos n. 0011765-93.2011.822.0001 e 0018924-87.2011.822.0001, conquanto as provas documentais trazidas com o agravo demonstrem que existem tantas outras ações que discutam supostos danos decorrentes da instalação da usina operada pela agravante, os quais seriam relativos a uma suposta redução do número de peixes na bacia do Rio Madeira, resultando em prejuízo aos pescadores da região, a meu juízo, isso não determina a reunião e conexão de tais ações com a presente.

Entendo que, no caso dos autos, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 103 do CPC, além de que não há razão prática para a reunião das ações.

Em cada um dos feitos deverá ser analisada uma situação fática particular, decorrente do local onde cada autor realizava a sua atividade pesqueira, que também sofre influência da ictiofauna existente no local, considerando ainda a extensão do Rio Madeira e o local onde foram construídas as duas barragens, bem ainda a extensão dos supostos danos causados por essas.

Tratando-se, portanto, de situações fáticas distintas, não há razão para a reunião das ações. Rejeito a arguição de conexão e prevenção.

Nota-se que os casos julgados pela 2ª Câmara Cível trazem situação idêntica a destes autos, uma vez que se pretende reconhecer a conexão entre a ação individual de indenização e a ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais de Rondônia.

No entanto, não há nada nos autos a ensejar o reconhecimento da conexão, uma vez que, ainda que ambas as ações sejam relacionadas a um mesmo contexto, a situação fática, o pedido e a causa de pedir são distintos, razão por que não há que se falar em reunião das ações."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.300.257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2012, DJe 17/4/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 24/9/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto à aplicação do art. 104 do CDC, ainda que se afaste a incidência Súmula 283/STF, no caso, não merece prosperar o recurso neste ponto. Com efeito, correto o entendimento do Tribunal *a quo* ao afastar a possibilidade de conexão na hipótese, porquanto, consoante assentou, não foi requerida a suspensão da ação individual, não havendo como influenciar na ação coletiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. As ações que envolvem interesses e direitos coletivos ou difusos não induzem a litispendência para as ações individuais, conforme art. 104 do CDC: "As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)".

(AgRg no AREsp 254.866/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. *Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ.*

2. *Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido".*

(AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0205049-7

AgRg no
AREsp 567.295 / RO

Números Origem: 00096970520138220001 00096997220138220001 00121385920138220000
00189248720118220001 01272011001751000001 121385920138220000
5830020111903781 96970520138220001

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA CLAYTON CONRAT KUSSLER
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO	: ANTONIO SANTOS ALVES
AGRAVADO	: DALCIMAR DE OLIVEIRA SARMENTO
AGRAVADO	: ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO
AGRAVADO	: FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LAURA SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: ADENIR COSTA MACIEL
AGRAVADO	: ALESSANDRA VIEIRA BARROZO
AGRAVADO	: UELITON AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO	: IVETE SANTOS COSTA
ADVOGADOS	: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO(S) CLODOALDO LUIS RODRIGUES
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E OUTRO(S) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA

